



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 36-B, DE 2025 (Do Sr. Sargento Portugal)

Dispõe sobre o emprego de VANTs, ARPs ou Drones em serviços policiais realizadas pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. ANDRÉ FERNANDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Dispõe sobre o emprego de VANTs, ARPs ou Drones em serviços policiais realizadas pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre o emprego de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) ou “Drones” em serviços policiais realizadas pelos órgãos de Segurança Pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, bem como pelas Forças Armadas, quando atuam subsidiariamente nas hipóteses do art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ou na garantia da lei e da ordem, nos termos dos §§ 2º a 6º do mesmo diploma.

§ 1º Regulamento do Poder Executivo Federal proporá definição para os equipamentos descritos no *caput* deste artigo e os classificará quanto à função, ao poder de fogo e a outros critérios considerados relevantes.

§ 2º Esta lei complementar não se aplica a VANTs, ARPs ou “Drones” totalmente autônomos, entendidos como os que dispensam intervenção humana uma vez iniciado o voo.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º desta lei complementar poderão empregar os equipamentos, respeitada a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas, para fins de:

I – operações policiais;

II – patrulhamento ostensivo e preventivo;



III - manutenção da ordem pública;

IV – policiamento marítimo, aeroportuário e de fronteiras;

V – prevenção e repressão do tráfico de drogas ou de armas de fogo;

VI – recognição visuográfica de local de crime;

VII – monitoramento ou vigilância de alvos, previamente ao inquérito, desde que não constitua violação de domicílio (art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

VIII – planejamento e execução de operações policiais ou de garantia da lei e da ordem;

IX – investigação de infrações penais;

X – cumprimento de mandados de busca e apreensão ou de prisão;

XI – perícia;

XII – perseguição policial;

XIII – prevenção e combate de incêndios;

XIV – busca e salvamento de pessoas vitimadas por acidente ou por desastre;

XV – outras ações de defesa civil;

XVI – proteção de estabelecimentos prisionais, incluindo controle de rebeliões e ronda externa na área do perímetro de segurança; e

XVII – instrução e treinamento.

Art. 3º Nas atividades listadas nos incisos I a XVII do art. 2º desta Lei, não configuram violação da intimidade, da privacidade ou da imagem a visualização, a fotografia ou a filmagem:

I – de pessoas situadas fora de domicílio, entendido segundo o escopo dos §§ 4º e 5º do art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; ou



* C D 2 5 2 9 3 0 9 6 1 1 0 0 *

II – do interior de residências ou de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais devidamente individualizados em mandado de busca expedido por autoridade judiciária competente.

§ 1º Não se admitirá ordem judicial genérica e indiscriminada de busca.

§ 2º A prova licitamente colhida, com observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo, não será prejudicada pela visualização, pela fotografia ou pela filmagem incidental do interior de residências ou de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais que não estiverem abrangidos por mandado de busca.

§ 3º É assegurado o direito de indenização por dano material ou moral, quando o emprego dos equipamentos de que trata esta lei complementar pelas instituições mencionadas em seu art. 1º violar a intimidade, a privacidade ou a imagem das pessoas.

Art. 4º Nas atividades descritas nos incisos I, II, III, VI, VIII, X e XV do art. 2º desta lei complementar, poderão ser utilizados nos VANTs, ARPs ou “Drones” com armamento letal e IMPOs (Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo) embarcados, desde que:

I – em legítima defesa própria ou de terceiro e em consonância com as normas de uso da força por profissionais de segurança pública, previstas em regulamento; ou

II – para neutralizar, inutilizar ou destruir os instrumentos do crime, em situação de flagrância, após ordem de superior hierárquico.

§ 1º Fica proibido o transporte de explosivo por VANT, ARP ou “Drone”, com o propósito de atribuir poder de fogo a equipamento não armado, salvo os IMPOs (Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo) e/ou se restar comprovado que, durante todo o voo, não houve exposição de pessoa ou de coisa a risco de dano.

§ 2º Para a neutralização, a inutilização ou a destruição de VANT, ARP ou “Drone” com indícios de que seja instrumento do crime, serão utilizadas, preferencialmente, medidas de ação eletrônica que interfiram nos



* C D 2 5 2 9 3 0 9 6 1 1 0 0 *

sistemas cibernéticos ou de comunicação do alvo, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos do *caput* e do § 1º deste artigo, o operador de VANT, ARP ou “Drone” ou o superior hierárquico que lhe deu ordem responderão pelo excesso doloso ou culposo.

Art. 5º Considera-se operador de VANT, ARP ou “Drone”:

I – o piloto remoto; e

II – qualquer observador que atue como seu auxiliar, na hipótese de operação em que o VANT, ARP ou “Drone” saia do alcance visual do piloto remoto.

Art. 6º O emprego de medidas de ação eletrônica para neutralizar, inutilizar ou destruir VANT, ARP ou “Drone” com indícios de que seja instrumento do crime dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

§ 1º O pedido de medida de ação eletrônica conterá:

I – a demonstração de que sua realização é importante para a segurança de operação policial ou de garantia da lei e da ordem, planejada ou em curso;

II – a indicação do equipamento a ser utilizado;

III – a área geográfica a ser atingida;

IV – os ajustes e a calibração exigidos para que sua abrangência se limite ao mínimo necessário às finalidades pretendidas; e

V – estimativa de eventuais efeitos colaterais em infraestruturas civis, oriundos da interferência.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre o pedido, ouvida, se for o caso, a Agência Nacional de Telecomunicações, em igual prazo.

§ 3º Deferido o pedido, a instituição solicitante promoverá a medida de ação eletrônica, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar sua realização.



* C D 2 5 2 9 3 0 9 6 1 0 0 *

§ 4º Cumprida a diligência, seu resultado será encaminhado ao juiz, acompanhado de auto circunstaciado, de que constará:

I – o resumo da operação realizada;

II – a descrição dos efeitos colaterais porventura identificados.

Art. 7º É assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico às vítimas, a comunicação do fato a suas famílias ou às pessoas por elas indicadas e o direito de indenização por dano material ou moral, quando a utilização dos equipamentos a que se referem os arts. 1º e 5º desta lei complementar provocar morte ou lesão corporal.

Art. 8º O emprego de VANT, ARP ou “Drone” para os propósitos desta lei complementar requererá a obtenção dos seguintes documentos junto às autoridades competentes:

I – certidão de cadastro do equipamento em sistema civil ou militar, conforme estipulado em regulamento;

II – certificado de aeronaveabilidade do equipamento;

III – licença e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental dos operadores.

Art. 9º Para os fins elencados no art. 2º desta lei complementar, poderão ser realizadas operações planejadas ou não planejadas, denominadas especiais.

§ 1º A operação planejada dependerá:

I – de permissão para acesso ao espaço aéreo brasileiro, concedida pela autoridade de aviação competente, na forma prevista em regulamento e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

II – de apresentação de plano de voo, a critério da autoridade de aviação competente; e

III – de ordem de superior hierárquico.

§ 2º A operação não planejada ou especial dependerá:

I – de ordem de superior hierárquico;



* C D 2 5 2 9 3 0 9 6 1 0 0 *

II – de comunicação à autoridade de aviação competente que delimite a área pretendida para o voo e a altitude provável, pelo menos 30 (trinta) minutos antes da decolagem, na forma prevista em regulamento; e

III – de motivação baseada em elementos concretos que apontem, exclusivamente, o risco:

a) à integridade física de membro das Forças Armadas ou de profissional de segurança pública, durante operação em curso ou prestes a ser deflagrada;

b) à integridade física de vítima ou de testemunha;

c) de desaparecimento de vestígios;

d) de perecimento de indícios ou da prova;

e) de perda ou de encobrimento de objetos materiais do crime;

f) de evasão de ativos financeiros oriundos do crime ou de lavagem de dinheiro conexa; ou

g) de fuga ou de ocultação de investigado.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade de aviação competente poderá, se requerida, permitir o desligamento temporário do *transponder* de VANT, ARP ou “Drone”, após juízo de proporcionalidade que considere o risco para o espaço aéreo e a necessidade de não detecção do equipamento para o êxito da missão.

§ 4º Além de cumprir os requisitos dos §§ 1º e 2º deste artigo, toda operação exigirá prévia autorização do responsável por área de segurança, se pretender sobrevoá-la.

§ 5º Consideram-se áreas de segurança:

I – as refinarias, as plataformas de exploração de petróleo e os depósitos de combustível;

II – os estabelecimentos prisionais e as áreas militares;

III – os aeródromos, aeroportos, helipontos e heliportos;

IV - as sedes de governos;



* C D 2 5 2 9 3 0 9 6 1 0 0 *

V – as usinas hidrelétricas, termelétricas e nucleares; e

VI – as redes de comunicação, de distribuição de energia elétrica e de vigilância aérea que, se danificadas, provocarão sério impacto político, econômico, social ou securitário.

§ 6º O responsável por área de segurança poderá solicitar à autoridade de aviação competente a criação de zona de restrição de voo, na forma prevista em regulamento, para delimitar perímetro de segurança mais amplo do que o espaço aéreo imediatamente acima do local protegido.

§ 7º Regulamento fixará parâmetros e requisitos adicionais para operações:

I – em altitudes muito baixas, também a serem definidas em regulamento;

II – no entorno de infraestrutura, em proximidades igualmente estipuladas em regulamento; e

III – multidrones.

Art. 10 Qualquer das operações descritas no artigo 9º desta lei complementar se sujeita:

I – a princípio geral de precaução, devendo o operador:

a) minimizar o risco para os demais usuários do espaço aéreo, pessoas e propriedades no solo;

b) evitar decolagem sob condições meteorológicas ou de outra natureza que possam frustrar o resultado pretendido ou o controle do VANT, ARP ou “Drone”;

c) evitar impactos negativos para a segurança do espaço aéreo ou sobrecarga à capacidade de coordenação da autoridade de aviação competente;

d) não conduzir voo sobre área de segurança sem prévia autorização de seu responsável;

e) encerrar imediatamente o voo, quando se verificar a aproximação de aeronave tripulada que não esteja participando da operação;



* C D 2 5 2 9 3 0 9 6 1 0 0 *

f) certificar-se de que o *transponder* do equipamento está ativo, ressalvadas as exceções enunciadas nesta Lei e em regulamento;

g) na hipótese de operação com mais de um piloto remoto, assegurar que apenas um por vez esteja no controle do VANT, ARP ou “Drone”;

h) na hipótese de operação multidrones, não pilotar mais de um equipamento simultaneamente, ressalvada permissão específica da autoridade de aviação competente;

i) na hipótese de transferência de VANT, ARP ou “Drone” entre estações de pilotagem remota, assegurar que não haja descontinuidade no controle do equipamento; e

j) utilizar as ferramentas de prevenção e de notificação de ocorrências providas pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa);

II – a imperativo de contrainteligência, devendo todos seus participantes adotarem medidas:

a) de restrição de acesso às estações de pilotagem remotas utilizadas, a fim de mitigar risco de espionagem, de sabotagem, de ataque cibernético ou de interferência de qualquer natureza;

b) de restrição de acesso às áreas de decolagem e de pouso dos equipamentos, para rechaçar a aproximação de pessoal não autorizado e para minimizar distrações ao piloto remoto; e

c) de defesa eletrônica contra interferência de qualquer natureza nas faixas de frequência usadas.

§ 1º Superior hierárquico deve evitar emitir ordem que contrarie o teor das alíneas dos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º A inobservância das orientações enumeradas nas alíneas dos incisos do *caput* deste artigo ensejará a aplicação de penalidades administrativas, com base no art. 268 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.



* C D 2 5 2 9 3 0 9 6 1 1 0 0 *

Art. 11 VANTs, ARPs ou “Drones” com poder de fogo ou com armamento e IMPOs (Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo) embarcados, seus acessórios e suas munições são considerados produtos controlados de uso restrito, cuja aquisição pelos órgãos de segurança pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal dependerá de autorização do Comando do Exército ou da Polícia Federal, conforme o caso, nos termos de regulamento que preveja:

- I – o procedimento a ser seguido pelo pedido de aquisição;
- II – os calibres e munições permitidos para cada instituição; e
- III – os quantitativos máximos permitidos para cada instituição.

Art. 12 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No combate ao crime organizado, as forças de segurança pública do Brasil estão subequipadas e, muitas vezes, em desvantagem. Essa afirmação abrange não só óbvia disparidade nos limites ao uso da força – uma vez que um criminoso, por definição, não hesita em valer-se da violência para atingir seus objetivos –, mas também a disponibilidade de armas e de outras tecnologias. Notícia de setembro de 2024 deu conta de que, por exemplo, na cidade do Rio de Janeiro, facções criminosas e milícias estão empregando drones para transportar drogas¹. Bem antes, em junho de 2022, a Polícia Civil (PC) de São Paulo apreendeu uma dessas aeronaves em voo destinado a levar celulares para um presídio². No mesmo ano, a Polícia Civil do Rio Grande

¹ MATA, Aline da. PF prende militar que operava drones para o tráfico de drogas no RJ. **CNN**, 16 de setembro de 2024. Disponível em: <[² OLIVEIRA, Ingrid. Drones já atrapalham espaço aéreo no Brasil; o que FAB e Anac têm feito? **Terra**, 19 de dezembro de 2023. Disponível em: <](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pf-prende-militar-que-operava-drones-para-o-trafico-de-drogas/#:~:text=PF%20prende%20militar%20que%20operava%20drones%20para%20o%20trafico%20de%20drogas%20no%20RJ,-For%C3%A7a%20tarefa%20tenta&text=A%20Pol%C3%ADcia%20Federal%20deflagrou%2C%20nesta,seguran%C3%A7a%20fac%C3%A7%C3%85es%20riva%C3%85es%20e%20milicianos>>. Acesso em: 31 jan. 2025.</p></div><div data-bbox=)



* C 0 2 5 2 9 3 0 9 6 1 0 0

do Sul, na operação *Drone Delivery*, desmontou esquema que renderia pelo menos 386 entregas clandestinas por drones em estabelecimentos prisionais gaúchos³.

Pior. Em janeiro de 2025, foi divulgado que narcotraficantes da comunidade da Serrinha, no bairro carioca de Madureira, haviam usado esses equipamentos para monitorar a movimentação da Polícia Militar (PM) durante operação⁴. A Polícia Civil do Rio de Janeiro, por sua vez, investiga a utilização de drones para carregar granadas na região do Complexo de Israel e do Quitungo, favelas rivais localizadas na Zona Norte do município⁵. Acadêmicos brasileiros já mapearam o potencial para uso ilícito dessa tecnologia, assinalando hipóteses como ataques contra estações policiais, assassinato de autoridades e atos terroristas em grandes eventos⁶.

Tendo em vista esse contexto e essas perspectivas, nossas polícias e militares precisam de maior amparo legal para não ficarem aquém de organizações criminosas na adoção dessas ferramentas. É exatamente esse o propósito do presente Projeto de Lei Complementar (PLP), ao disciplinar as condições e os procedimentos para o uso de drones pelos órgãos de segurança pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), bem como pelas Forças Armadas, quando atuam na prevenção e na repressão de delitos na faixa de fronteira ou em Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Drone, que equivale à palavra em inglês para “zangão”, é terminologia que se popularizou para designar, de início, um Veículo Aéreo

³ ALANO, Roberta P.; GOMES, Simone S. R. Drone Delivery: o uso de drones por facções no sistema penitenciário do Rio Grande do Sul. **XXXII Congresso de Iniciação Científica**, 2023.

⁴ LEITÃO, Leslie. Traficantes usam drones para monitorar operação da PM na Serrinha, em Madureira. G1, 9 de janeiro de 2025. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/01/09/traficantes-usam-drones-para-monitorar-operacao-da-pm-na-serrinha-em-madureira.ghtml>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

⁵ SANTO, Thaís E.; ALVES, Raoni. Drone que lançou granada em favela do Rio tem autonomia de 46 min de voo e pode percorrer até 15km de distância. G1, 19 de julho de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/09/como-funciona-drone-que-lancou-granada-em-favela-do-rio.ghtml>>. Acesso em: 31 jan. 2025. FANTÁSTICO. Investigação mostra como militar da Marinha ajudou Comando Vermelho a armar drones com granada no Rio. **Fantástico**, 22 de setembro de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/09/22/investigacao-mostra-como-militar-da-marinha-ajudou-comando-vermelho-a-arrmar-drones-com-granada-no-rio.ghtml>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

⁶ ARAUJO, Luiz Alberto et al. **Desafios da defesa e segurança frente à nova ameaça do uso ilícito de VANTS**. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ajuste-01/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xii/desafios_da_defesa_segurana_vants.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.



* C D 2 5 2 9 3 0 9 6 1 1 0 0 *

Não Tripulado (VANT), expressão que eventualmente entrou em desuso e foi substituída por Aeronave Remotamente Pilotada (ARP)⁷. A pluralidade nominal justifica a conceituação feita no *caput* do art. 1º do PLP ora aventado. A intenção da proposta legislativa é regular o emprego de todos os tipos de drones, não importa sua função ou sua letalidade. Faz-se exceção apenas para os modelos totalmente autônomos (§ 2º do art. 1º), uma vez que ainda está nebuloso o debate sobre a responsabilização por seu uso.

Segundo o Sistema de Solicitação de Acesso de Aeronaves Remotamente Pilotadas (Sarpas), do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), vinculado à Força Aérea Brasileira (FAB) e autoridade competente para permitir acesso aos céus, o Brasil já contabiliza 150 mil pilotos remotos cadastrados e 100 mil ARPs de 13 mil instituições. De janeiro a dezembro de 2024, houve mais de 400 mil solicitações de voo para esses equipamentos no País, recorde histórico⁸. Levantamento da Fundação Getulio Vargas estimou que 63% das forças de segurança pública das 27 unidades da federação já se valem desses recursos⁹.

A utilidade militar e securitária dos drones é inegável. Na área de defesa, podem ser adotados em missões de observação aérea, inteligência, reconhecimento, mapeamento e ataque¹⁰; sua aptidão para aquisição de alvos eleva a precisão e a eficácia dos demais sistemas de armas¹¹. Em operações

⁷ Disponível em: <<https://www.decea.mil.br/drone/docs/ICA%20100-40%20-%20Aeronaves%20n%C3%A3o%20Tripuladas%20e%20o%20Acesso%20ao%20Espa%C3%A7o%20A%20%C3%A9reo%20Brasileiro%202023%20-%20BCA%20103%2006.06.23.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

⁸ BRASIL. Informativo SARPAS: sistema contabiliza mais de 400 mil autorizações de voos de drone em 2024. **Decea**, 4 de janeiro de 2025. Disponível em: <[https://www.decea.mil.br/?i=midia-e-informacao&p=pg_noticia&materia=informativo-sarpas-sistema-contabiliza-mais-de-400-mil-autorizacoes-de-voos-de-drone-em-2024#:~:text=Not%C3%ADcia%20Destaque-,Informativo%20SARPAS%3A%20sistema%20contabiliza%20mais%20de%20400%20mil%20autoriza%C3%A7%C3%A7%C3%85es,voos%20de%20drone%20em%202024&text=O%20Sistema%20de%20Solicita%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20de,2024%2C%20foram%20contabilizadas%20409.437%20requis%C3%A7%C3%A7%C3%85es">https://www.decea.mil.br/?i=midia-e-informacao&p=pg_noticia&materia=informativo-sarpas-sistema-contabiliza-mais-de-400-mil-autorizacoes-de-voos-de-drone-em-2024#:~:text=Not%C3%ADcia%20Destaque-,Informativo%20SARPAS%3A%20sistema%20contabiliza%20mais%20de%20400%20mil%20autoriza%C3%A7%C3%A7%C3%85es,voos%20de%20drone%20em%202024&text=O%20Sistema%20de%20Solicita%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20de,2024%2C%20foram%20contabilizadas%20409.437%20requis%C3%A7%C3%A7%C3%85es](https://www.decea.mil.br/?i=midia-e-informacao&p=pg_noticia&materia=informativo-sarpas-sistema-contabiliza-mais-de-400-mil-autorizacoes-de-voos-de-drone-em-2024#:~:text=Not%C3%ADcia%20Destaque-,Informativo%20SARPAS%3A%20sistema%20contabiliza%20mais%20de%20400%20mil%20autoriza%C3%A7%C3%A7%C3%85es,voos%20de%20drone%20em%202024&text=O%20Sistema%20de%20Solicita%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%20de,2024%2C%20foram%20contabilizadas%20409.437%20requis%C3%A7%C3%A7%C3%85es)>. Acesso em: 31 jan. 2025. BRASIL. Drone Consciente: voar dentro das regras é segurança para todos. **Decea**, 27 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.decea.mil.br/?i=midia-e-informacao&p=pg_noticia&materia=drone-consciente-voar-dentro-das-regras-e-seguranca-para-todos#:~:text=Drone%20n%C3%A3o%20%C3%A3o%20%C3%A9%20brinquedo%20e,de%20terceiros%20n%C3%A3o%20anuentes%2C%20evitando>. Acesso em: 31 jan. 2025.

⁹ CAMPOS, Ana Cristina. Drones são adotados por 63% das forças de segurança no Brasil. **Agência Brasil**, 29 de março de 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/drones-sao-adodados-por-63-das-forcas-de-seguranca-no-brasil>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

¹⁰ SILVA, Lucas R. **Os sistemas de aeronaves remotamente pilotadas (SARP)**: uma visão das atuais capacidades e tendências futuras dos países da América do Sul. 2022. 32 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação *Lato Sensu* de Especialização em Operações Militares de Defesa Antiaérea e Defesa do Litoral) – Escola de Artilharia de Costa e Antiaérea, Rio de Janeiro, 2022. p. 7.

¹¹ *Ibid.*, p. 11 e 12.



* C D 2 5 2 9 3 0 9 6 1 0 0

de GLO no Rio de Janeiro, segundo os próprios participantes, a aplicação de ARP ampliou a consciência situacional das tropas, que atuavam em ambiente urbano marcado por assimetria e por imprevisibilidade¹²; dessa forma, ações de perseguição e de neutralização de forças adversas ganharam eficiência cirúrgica¹³. A FAB já oferece instrução sobre o emprego desses equipamentos a militares que se engajarão em missões de paz¹⁴.

Do ponto de vista policial, as finalidades dessa tecnologia incluem análise prévia de locais onde serão cumpridos mandados de busca e apreensão; observação de regiões arriscadas; monitoramento de tumultos; fiscalização ambiental e das fronteiras; levantamento territorial para apurar informações sobre crimes diversos (e.g., identificação de residência utilizada para ocultar vítima de sequestro, de pontos de narcotráfico, de galpões para contrabando)¹⁵. Em defesa civil, vislumbra-se relevância no enfrentamento de incêndios e em busca e salvamento de pessoas, por exemplo¹⁶. A variedade de aprimoramentos tecnológicos que podem ser acoplados a essas aeronaves só contribui para sua imprescindibilidade; pensa-se, aqui, em câmeras de alta resolução e com zoom óptico e digital, modo de visão noturna, sensor térmico, geolocalizador, sistema de reconhecimento facial, etc.¹⁷

Vários modelos já se encontram à disposição do Estado brasileiro, como o FT-100 Hórus, o RQ-1150 Heron, o Hermes 450, o Hermes 900, o Scan Eagle e o Nauru 1000C; alguns são multifunção, mas em regra são usados para fins de reconhecimento¹⁸. Em oposição a esses ARP estrangeiros, a Marinha do Brasil desenvolveu o hardware e o software do Nauru 500C, rebatizado RQ-2¹⁹. Este ano, a FAB planeja realizar o primeiro

¹² BOAS, Felipe T. V.; CABRAL, Guilherme P.; FIGUEIRA, Nina M. **O emprego de aeronaves remotamente pilotadas categoria zero nas operações de garantia da lei e da ordem durante a intervenção federal no Rio de Janeiro: uma proposta de utilização.** [s. l.], [s. d.]. p. 4.

¹³ *Ibid.*, p. 9 e 10

¹⁴ BRASIL. FAB capacita militares para missões de paz. **Decea**, 4 de abril de 2024. Disponível em: <[https://www.decea.mil.br/?i=midia-e-informacao&p=pg_noticia&materia=fab-capacita-militares-para-missoes-de-paz#:~:text=A%20For%C3%A7a%20A%C3%A9rea%20Brasileira%20\(FAB,Miss%C3%B5es%20de%20Paz%20\(EPMP\)>](https://www.decea.mil.br/?i=midia-e-informacao&p=pg_noticia&materia=fab-capacita-militares-para-missoes-de-paz#:~:text=A%20For%C3%A7a%20A%C3%A9rea%20Brasileira%20(FAB,Miss%C3%B5es%20de%20Paz%20(EPMP)>)>. Acesso em: 31 jan. 2025.

¹⁵ OLIVEIRA, Paulo F.; FÁVERO, Wiliam C. A Polícia Militar do Paraná e as novas tecnologias. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 9, p. 63064 a 63090, set. 2022. p. 63074 a 63077.

¹⁶ *Ibid.*, p. 63077 e 63078.

¹⁷ *Ibid.*, p. 63070.

¹⁸ SILVA, Lucas R. *Op. cit.*

¹⁹ BRASIL. Novo drone da Marinha amplia serviços de busca e salvamento marítimo. **Agência Marinha de Notícias**, 12 de outubro de 2024. Disponível em: <<https://www.agencia.marinha.mil.br/defesa-naval/novo-drone-da-marinha-amplia-servicos-de-busca-e-salvamento-maritimo-12-outubro-2024>>



* C D 2 5 2 9 3 0 9 6 1 1 0 0

voo de seu Atoba XR, concorrente do israelense Hermes 900 e produzido pela Stella Tecnologia, com sede no Rio de Janeiro²⁰. Por seu turno, o Exército Brasileiro deseja incorporar mísseis em seus Nauru 1000C entre 2025 e 2027²¹ e pesquisaria a obtenção de drones kamikaze (*loitering munition*)²².

O Direito pátrio já regulamenta em normas infralegais o acesso ao espaço aéreo por ARPs em geral (ICA 100-40, de 2023²³) e no âmbito de operações especiais de caráter militar ou securitário (MCA 56-5, de 2023²⁴).

O presente PLP traz o mérito, portanto, de alçar a *status* de lei os aspectos mais essenciais dos diplomas citados (arts. 8º, 9º e 10), reforçando a segurança jurídica de que tanto necessitam as Polícias, Bombeiros e Forças Armadas em suas atividades com drones, quando investigam ou combatem crimes, ou quando desempenham ações de defesa civil. Ademais, a proposta legislativa refina certas exigências das operações de pilotagem remota, ao atrelar as missões especiais ao objetivo de responder a riscos taxativamente enumerados (inciso III do § 2º do art. 9º).

A proposição também estabelece roteiro para a neutralização, a inutilização ou a destruição de ARP que, segundo indícios, consista em instrumento de crime, via adoção de medidas de ação eletrônica que interfiram nos sistemas cibernéticos ou de comunicação do alvo (art. 5º). Dessa maneira, nossas forças de Segurança Pública estarão legalmente habilitadas a

salvamento-marítimo>. Acesso em: 31 jan. 2025.

²⁰ GZ1. Maior drone já produzido no Brasil é 40% superior a concorrente israelense e terá 1º voo em 2025. **GZ1**, 21 de junho de 2024. Disponível em: <<https://gz1.com.br/maior-drone-ja-produzido-no-brasil-e-40-superior-a-concorrente-israelense-e-tera-1o-voo-em-2025/#:~:text=ECONOMIA-,Maior%20drone%20j%C3%A1%20produzido%20no%20Brasil%20%C3%A9%2040%25%20superior%20a,ter%C3%A1%201%C2%BA%20voo%20em%202025&text=Equipamento%20ser%C3%A1%20usado%20pela%20For%C3%A7A7a,do%20pa%C3%ADs%20e%20das%20fronteiras>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

²¹ SANTOS, Fábio. Brasil deve testar 1º drone de combate em 2025, diz fornecedor do Exército. **G1**, 9 de julho de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/07/09/brasil-deve-testar-1o-drone-de-combate-em-2025-diz-fornecedor-do-exercito.ghtml>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

²² WILTGEN, Guilherme. Exército Brasileiro lança RFI para aquisição de “Drones Kamikazes”. **Defesa Aérea & Naval**, 14 de julho de 2023. Disponível em: <<https://www.defesa-aerea-naval.com.br/exercito/exercito-brasileiro-lanca-rfi-para-aquisicao-de-drones-kamikazes>>. Acesso em: 31 jan. 2025.

²³ Aprovada pela Portaria Decea nº 928/DNOR8, de 15 de maio de 2023 (disponível em: <<https://www.decea.mil.br/drone/docs/ICA%20100-40%20-%20Aeronaves%20n%C3%A3o%20Tripuladas%20e%20o%20Acesso%20ao%20Espa%C3%A7o%20A%C7o%20A%C3%A9reo%20Brasileiro%202023%20-%20BCA%20103%2006.06.23.pdf>>). Acesso em: 31 jan. 2025.

²⁴ Aprovado pela Portaria Decea nº 929/DNOR8, de 15 de maio de 2023 (disponível em: <<https://www.decea.mil.br/drone/docs/MCA%2056-5%20-%20Aeronaves%20N%C3%A3o%20Tripuladas%20para%20Uso%20Exclusivo%20em%20Oper%C3%A7%C3%A3o%20A%C7o%20B5es%20A%C3%A9reas%20Especiais%202023%20-%20BCA%20103%2006.06.23.pdf>>). Acesso em: 31 jan. 2025.



contrapor-se eficazmente a equipamentos que invadam presídios, trafiquem drogas, lancem explosivos ou ameacem agentes públicos.

O PLP, por fim, inova ao autorizar o emprego de drones de combate em hipóteses determinadas, consentâneas com os limites ao uso da força por profissionais de segurança pública (art. 4º), esclarecendo como se dará sua aquisição pelas polícias, à luz do regime de controle de armamentos vigente no País (art. 11).

Não se percebe inconstitucionalidade flagrante no PLP *sub examine*. Por precaução, escolheu-se a forma descrita no § 1º do art. 142 da CF/1988, que reserva a lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre o emprego das Forças Armadas. Ademais, a proposta legislativa não discorre sobre regime jurídico ou sobre competência dos militares ou de servidores públicos, temas de iniciativa privativa do Presidente da República ou, por simetria, dos chefes dos Executivos estaduais e municipais (art. 61, § 1º, c e f, da CF/1988). Tampouco impõe a corporações militares ou a órgãos públicos atribuições antes não previstas. Em essência, a proposição lida com material bélico – matéria privativa da União (art. 22, XXI, da CF/1988) – e com segurança pública – matéria em que todos os entes federados podem legislar (art. 24 da CF/1988), segundo o Supremo Tribunal Federal (STF)²⁵.

Crê-se que o PLP ora analisado funcionará como verdadeiro estatuto para o uso de ARPs no Brasil, ainda que em campos específicos. O objetivo é que sirva de estopim para a tessitura de legislação mais completa no futuro. Optou-se por apresentar o texto atual antes de qualquer outro acerca do mesmo assunto, devido à urgência que caracteriza o cenário brasileiro, em que a segurança pública e aqueles que zelam por ela se encontram expostos aos

²⁵ O STF assim definiu em 25 de setembro de 2020, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3921. Na ocasião, a Excelsa Corte considerou constitucional a Lei Estadual nº 10.501/1997 de Santa Catarina, que obriga bancos oficiais ou privados, sociedades de crédito e associações de poupança – incluindo agências, postos e caixas eletrônicos - a implantarem sistemas de segurança. Para o STF, no âmbito da repartição constitucional de competências, deve haver um direcionamento das ações securitárias do governo local para o nacional. O Município, desde que competente, detém primazia sobre os temas de interesse local – e de igual modo os Estados e a União, sobre os temas de seus respectivos interesses (STF. Lei de SC que obriga bancos a implantarem sistemas de segurança é constitucional. Portal STF, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452495&ori=1>>. Acesso em: 31 jan. 2025). Chegou a ser aprovada no Senado a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 33/2014, que altera os arts. 23 e 24 da CF/1988 para inserir explicitamente a segurança pública entre as competências comuns de União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A PEC foi encaminhada à Câmara dos Deputados em 2015, mas depois, em 2018, teria sido arquivada (disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118712>>. Acesso em: 31 jan. 2025).



* C D 2 5 2 9 3 0 9 6 1 1 0 0 *

métodos vis e insidiosos da criminalidade, munida de elevado poder de fogo e de nenhuma honradez.

Assistimos o emprego de “Drones” fortemente armados no conflito militar entre Rússia e Ucrânia que infelizmente, poderá ser nossa realidade amanhã.

O Estado Brasileiro deve estar sempre preparado para o inimigo externo e interno.

Ante todo exposto, solicitamos aos nobres Pares o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Sargento Portugal
Deputado Federal Podemos/RJ**



* C D 2 2 5 2 9 3 0 9 6 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html
LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19801987/lei-7565-19-dezembro-1986-368177norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2025

Apresentação: 30/09/2025 11:35:57.673 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.2

Dispõe sobre o emprego de VANTs, ARPs ou Drones em serviços policiais realizadas pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2025, de autoria do nobre Deputado Sargento Portugal, dispõe sobre o emprego de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) ou "Drones" em ações realizadas pelos órgãos de segurança pública e pelas Forças Armadas.

A proposição estabelece o escopo de aplicação da norma (art. 1º e § 2º), as finalidades para o uso dos equipamentos (art. 2º), as salvaguardas aos direitos fundamentais (art. 2º, art. 3º e art. 7º) e as condições para o emprego de força (art. 4º), bem como para a neutralização de aeronaves suspeitas (art. 6º). O texto também define os requisitos operacionais para missões planejadas e não planejadas (art. 9º e art. 10), as regras de proteção a áreas de segurança (art. 9º, §§ 4º a 6º) e classifica os *drones* armados como Produtos Controlados pelo Exército (art. 11).

Na justificação, o Autor destaca o uso crescente e irregular de drones por organizações criminosas, com exemplos concretos de tráfico de drogas, monitoração de operações policiais e lançamento de explosivos, o que evidenciaria



* C D 2 5 1 6 0 5 9 6 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

a urgência de um marco legal específico. Argumenta, ainda, que o texto consolida diretrizes operacionais hoje dispersas em normas infralegais, oferecendo segurança jurídica e respaldo institucional às forças policiais e militares.

O Projeto de Lei Complementar foi apresentado em 17 de fevereiro de 2025, tendo sido despachado, em 31 de março de 2025, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que o distribuiu às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário (art. 24, I, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é competente para analisar o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2025, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente no que tange às matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais e políticas de segurança pública.

A proposição em exame assume um papel de destacada importância no cenário contemporâneo. Em uma era marcada pela rápida evolução tecnológica e pelo uso de aeronaves não tripuladas por organizações criminosas, é imperativo que o Estado discipline o emprego dessa ferramenta, garantindo às forças de segurança maior eficácia operacional, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais.

O esforço do Autor em consolidar um marco legal robusto é digno de reconhecimento. No entanto, para que a matéria avance com a solidez necessária, cabe a esta Relatoria enfrentar os argumentos contrários apresentados, em especial os que sustentam que a disciplina já estaria suficientemente regulada



* C D 2 5 1 6 0 5 9 6 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

por normas infralegais, como a ICA 100-40/2023/DECEA, a MCA 56-5/2023/DECEA e o RBAC-E nº 94/ANAC.

É cediço que tais normas são relevantes para a segurança da navegação aérea, mas o presente Projeto de Lei Complementar não versa sobre aviação civil, e sim sobre segurança pública, defesa nacional e direitos constitucionais. As normas administrativas não estabelecem – nem poderiam – parâmetros para uso de força letal, hipóteses de ingresso em domicílio, validade da prova, responsabilidade do agente estatal ou limites à proteção da intimidade e dos dados pessoais. O PLP, portanto, não é redundante: ele soluciona lacuna grave da legislação nacional.

Argumenta-se, ainda, que a matéria deveria ser tratada exclusivamente pelo Poder Executivo, dado seu caráter técnico. Com a devida vênia, trata-se de equívoco. A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre direito penal, processual penal e normas gerais para organização, efetivos e material bélico, matérias que constituem o núcleo do PLP. Ademais, o Substitutivo foi cuidadosamente redigido para evitar o “engessamento” tecnológico, estabelecendo princípios gerais e delegando ao Executivo a regulamentação dos aspectos técnicos.

Outro argumento contrário menciona a suficiência da legislação atual, citando o êxito de operações especiais, como a realizada durante a Cúpula do G20. No entanto, eventos excepcionais, com aparato de segurança reforçado e regras próprias de exclusão aérea, não refletem a realidade cotidiana das polícias, das forças armadas em missões subsidiárias e dos órgãos de fiscalização. O objetivo deste PLP é justamente garantir segurança jurídica uniforme em todo o território nacional, do megaevento ao combate diário ao crime organizado.

Dessa forma, reconhece-se o elevado mérito da iniciativa. No entanto, a análise de juridicidade e de técnica legislativa revela a necessidade de aperfeiçoamentos pontuais, que visam conferir maior organicidade e efetividade à norma. Por essa razão, optou-se pela apresentação de Substitutivo.

Inicialmente, procedeu-se à atualização da terminologia técnica, de modo que a denominação Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS – Unmanned

Apresentação: 30/09/2025 11:35:57.673 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Aircraft Systems) substitui as expressões de uso comum, em consonância com a nomenclatura internacional adotada pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI/ICAO) e pelas normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), com o condão de padronizar a linguagem e garantir maior precisão jurídica.

Adicionalmente, explicitou-se a abrangência da norma, para alcançar os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição, os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), os órgãos de fiscalização e controle, bem como as Forças Armadas em missões subsidiárias, fazendo-se a ressalva expressa aos Corpos de Bombeiros Militares e às Defesas Civis, cujas finalidades são distintas.

Seguindo a mesma diretriz de aprimoramento, a proteção aos direitos fundamentais também foi robustecida, com a ratificação das garantias à inviolabilidade do domicílio e à proteção de dados pessoais, em plena compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por fim, estabeleceu-se um marco legal claro e proporcional para o uso de armamento letal ou de menor potencial ofensivo, bem como para a responsabilidade civil objetiva do Estado, preservando o equilíbrio entre a eficiência operacional e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, na forma do Substitutivo ora apresentado, representará avanço decisivo para a modernização de nossas forças de segurança, fortalecendo a capacidade de enfrentamento ao crime e conferindo imprescindível respaldo legal aos agentes públicos.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e conclamamos os nobres Pares a acompanharem este voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



* C D 2 5 1 6 0 5 9 6 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2025

Apresentação: 30/09/2025 11:35:57.673 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.2

Dispõe sobre o emprego de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) em ações e diligências realizadas pelos órgãos de segurança pública, de fiscalização e controle e pelas Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o emprego de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) em ações e diligências realizadas pelos órgãos de segurança pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, órgãos de fiscalização e controle, bem como pelas Forças Armadas, quando atuam subsidiariamente nas hipóteses do art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ou na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, §§ 2º a 6º, do mesmo diploma.

Parágrafo único. Excetuam-se as ações realizadas pelos Corpos de Bombeiros Militares e pelas Defesas Civis, quando no desempenho de suas funções institucionais, bem como as operações de caráter tipicamente militar.

Art. 2º Ato do Poder Executivo federal e das Secretarias de Segurança Pública, no âmbito de suas respectivas competências, disporá sobre a definição e a classificação dos equipamentos de que trata esta Lei Complementar, considerando, no mínimo, a função, o poder de fogo e a capacidade de intervenção humana.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) aqueles definidos em regulamento técnico da autoridade aeronáutica competente, podendo compreender:

I – aeronaves;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- II - estações de pilotagem remota;
- III - links de comunicação;
- IV - cargas úteis;
- V - demais elementos necessários à operação.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos equipamentos considerados totalmente autônomos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se totalmente autônomos os equipamentos que, uma vez iniciada a operação, dispensam a intervenção de piloto remoto e detêm capacidade de definir a própria trajetória por meio de algoritmos ou linguagem de programação.

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar poderão empregar os veículos aéreos não tripulados para as seguintes finalidades, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei:

- I - operações policiais, no âmbito de suas competências legais;
- II - patrulhamento ostensivo e preventivo;
- III - manutenção da ordem pública;
- IV - policiamento marítimo, aeroportuário e de fronteiras;
- V - prevenção e repressão ao tráfico de drogas, ao comércio ilegal de armas de fogo e aos crimes praticados por organizações criminosas;

VI - recognição visuográfica de locais de infração penal;

VII - monitoramento e vigilância de alvos, em ambiente externo ao do domicílio, para fins de apuração preliminar de infração penal;

VIII - planejamento e execução de operações policiais ou de garantia da lei e da ordem;

IX - investigação de infrações penais;

X - cumprimento de mandados de busca e apreensão ou de prisão;

XI - auxílio na produção da prova pericial;



* C D 2 5 1 6 0 5 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 30/09/2025 11:35:57.673 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.2

XII - perseguição policial;

XIII - proteção de estabelecimentos prisionais, incluindo controle de rebeliões e ronda externa na área do perímetro de segurança; e

XIV - instrução e treinamento.

Art. 6º A utilização dos equipamentos de que trata esta Lei, para as finalidades previstas no art. 5º, observará a proteção aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

§ 1º Não configura violação aos direitos mencionados no *caput* a captação de imagens e sons em locais públicos, de acesso público ou em áreas externas de imóveis, desde que não haja ingresso no perímetro de proteção do domicílio, nos termos do art. 150, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 2º A captação de imagens e sons no interior de domicílio somente será admitida mediante mandado judicial, expedido pela autoridade judiciária competente, com observância das formalidades previstas na legislação processual penal.

§ 3º Não se admitirá a expedição de mandado judicial genérico ou indiscriminado para os fins do § 2º.

§ 4º A prova obtida licitamente, com observância do disposto neste artigo, não será prejudicada pela captação incidental de imagens, sons ou informações do interior de domicílios não abrangidos pela ordem judicial, vedada sua utilização para fins diversos da persecução penal.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais decorrente do uso de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) pelas instituições previstas nesta Lei Complementar observará, no que couber, os princípios, as salvaguardas e os direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ainda que em atividades de segurança pública, defesa nacional ou repressão penal.

Parágrafo único. As operações de coleta de imagens, sons, geolocalização ou quaisquer outros dados identificáveis de pessoas físicas deverão:



* C D 2 5 1 6 0 5 9 6 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

I – ser pautadas pelos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização;

II – garantir, sempre que possível, a anonimização ou a pseudonimização dos dados;

III – ser precedidas, quando cabível, por relatório de impacto à proteção de dados pessoais (Relatório de Impacto – RIPD), conforme modelo definido por regulamento;

IV – possuir mecanismos de controle e registro de acesso aos dados coletados, com retenção limitada ao tempo necessário;

V – prever a eliminação ou inutilização segura de imagens ou dados que não se relacionem com o objetivo da operação.

Art. 8º O emprego de armamento letal ou de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) embarcados nos equipamentos de que trata esta Lei é medida excepcional, somente admitida quando estritamente necessário para cessar agressão injusta, atual ou iminente, e em conformidade com as normas sobre o uso diferenciado da força, nas seguintes hipóteses:

I - em legítima defesa, própria ou de terceiro; ou

II - para, mediante ordem de superior hierárquico, neutralizar, inutilizar ou destruir os instrumentos de crime em situação de flagrante delito.

§ 1º A decisão pelo emprego de armamento letal será sempre subsidiária ao uso de IMPOs, quando estes se mostrarem ineficazes ou inadequados para o nível da ameaça.

§ 2º O operador e o superior hierárquico que emitiu a ordem responderão por eventuais excessos, na forma dolosa ou culposa, nos termos da legislação penal e administrativa.

§ 3º A exigência de ordem de superior hierárquico, prevista no inciso II do *caput*, poderá ser excepcionalmente dispensada pelo operador quando a demora na sua obtenção puder tornar ineficaz a medida ou acarretar risco iminente e mais gravoso à vida ou à segurança de pessoas, devendo a ação e sua justificativa ser comunicada à autoridade superior imediatamente após o fato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 9º Consideram-se operadores de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS):

I - o piloto remoto; e

II - qualquer observador que atue como seu auxiliar, na hipótese de operação em que o Sistema de Aeronave Não Tripulada exceda o alcance visual do piloto remoto.

Art. 10. O emprego de medidas de ação eletrônica para neutralizar, inutilizar ou destruir Sistema de Aeronave Não Tripulada com indícios de sua utilização na prática de infração penal dependerá de relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas, a serem encaminhadas ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, quando requeridas.

§ 1º O relatório circunstanciado de medida de ação eletrônica conterá:

I - a demonstração de que sua realização é indispensável à segurança de operação policial ou de garantia da lei e da ordem, planejada ou em curso;

II - a indicação do equipamento utilizado;

III - a área geográfica atingida de utilização do meio; e

IV - estimativa de eventuais efeitos colaterais em infraestruturas civis, oriundos da interferência.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações poderá requerer esclarecimentos quanto à diligência realizada, que serão prestados em 30 (trinta) dias.

§ 3º Cumprida a diligência, seu resultado será encaminhado à autoridade superior e ao Ministério Público, acompanhado do relatório circunstanciado, em autos apartados.

§ 4º As medidas de ação eletrônica serão o meio preferencial para a neutralização, a inutilização ou a destruição dos equipamentos mencionados no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

caput, devendo o uso de força cinética ser empregado apenas quando as medidas eletrônicas se mostrarem comprovadamente ineficazes ou inviáveis.

§ 5º Os órgãos de segurança pública poderão manter cadastro interno de operadores qualificados, atualizado regularmente, para fins de conformidade e rastreabilidade operacional.

Art. 11. A utilização dos equipamentos de que trata esta Lei Complementar ensejará a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos da Constituição Federal, ficando assegurado o direito à indenização por dano material ou moral quando dela resultar:

I – morte ou lesão corporal; ou

II – violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, é também assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico às vítimas, bem como a comunicação do fato a suas famílias ou a pessoas por elas indicadas.

§ 2º A responsabilização administrativa, civil ou penal do agente público que, no exercício regular da função, utilizar medidas de ação eletrônica, conforme o disposto neste artigo, deverá observar:

a) a natureza da operação;

b) o grau de risco envolvido;

c) a existência de ação criminosa coordenada por terceiros que interfira ou comprometa a segurança pública, os direitos fundamentais ou a ordem institucional;

d) a ocorrência de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente público.

§ 3º Havendo indícios de uso indevido de tecnologias de bloqueio de sinal ou de interferência eletrônica por organizações criminosas, será reconhecida a excludente de ilicitude para a atuação estatal proporcional e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

coordenada, nos termos do art. 23 do Código Penal, desde que observados os limites operacionais e a necessidade do emprego da medida.

Art. 12. O emprego de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) para os propósitos desta Lei Complementar requererá a obtenção dos seguintes documentos junto às autoridades competentes:

I - certidão de cadastro do equipamento em sistema civil ou militar, conforme estipulado em regulamento;

II - certificado de aeronavegabilidade do equipamento;

III - licença e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental dos operadores.

Art. 13. As operações com os equipamentos de que trata esta Lei classificam-se em:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias.

§ 1º As operações ordinárias, de natureza planejada e rotineira, dependerão de:

I - permissão para acesso ao espaço aéreo, concedida pela autoridade de aviação competente, na forma do regulamento;

II - apresentação de plano de voo, quando exigido pela autoridade de aviação competente; e

III - ordem de superior hierárquico.

§ 2º As operações extraordinárias, de resposta imediata a uma situação crítica, dependerão de ordem de superior hierárquico e de motivação baseada em elementos concretos que apontem, exclusivamente, uma das hipóteses de risco previstas nos incisos do § 3º deste artigo.

§ 3º São hipóteses que autorizam a deflagração de uma operação extraordinária:

Apresentação: 30/09/2025 11:35:57.673 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

I - risco à integridade física de membro das Forças Armadas ou de profissional de segurança pública, durante operação em curso ou prestes a ser deflagrada;

II - risco à integridade física de vítima ou de testemunha;

III - risco de desaparecimento de vestígios da infração;

IV - risco de perecimento de indícios ou de outras fontes de prova;

V - risco de ocultação dos instrumentos ou do produto da infração;

VI - risco de evasão de ativos financeiros oriundos do crime ou de lavagem de dinheiro conexa; ou

VII - fuga de suspeito, investigado ou condenado.

§ 4º Na operação extraordinária, a comunicação à autoridade de aviação competente, delimitando a área e a altitude provável do voo, será realizada com a maior brevidade possível, preferencialmente antes da decolagem ou, quando a urgência não permitir, de forma simultânea ou imediatamente posterior a esta.

§ 5º Nas operações extraordinárias, a autoridade de aviação competente poderá, se requerida, permitir o desligamento temporário do transponder do equipamento, após juízo de proporcionalidade que considere o risco para o espaço aéreo e a necessidade de não detecção para o êxito da missão.

§ 6º O sobrevoo de área de segurança, assim definida no § 8º, dependerá de prévia autorização de seu responsável, exceto nas operações extraordinárias, caso em que o responsável pela área será comunicado da operação com a maior brevidade possível.

§ 7º Em qualquer tipo de operação, dar-se-á ciência ao centro integrado de operações policiais ou unidade equivalente no respectivo ente federado.

§ 8º Consideram-se áreas de segurança:

I - as refinarias, as plataformas de exploração de petróleo e os depósitos de combustível;

II - os estabelecimentos prisionais e as áreas militares;

Apresentação: 30/09/2025 11:35:57.673 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 30/09/2025 11:35:57.673 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.2

III - os aeródromos, aeroportos, helipontos e heliportos;

IV - as sedes de governos;

V - as usinas hidrelétricas, termelétricas e nucleares;

VI - as redes de comunicação, de distribuição de energia elétrica e de vigilância aérea que, se danificadas, provocarão sério impacto político, econômico, social ou securitário; e

VII - os portos.

§ 9º O responsável por área de segurança poderá solicitar à autoridade de aviação competente a criação de zona de restrição de voo, na forma prevista em regulamento, para delimitar perímetro de segurança mais amplo do que o espaço aéreo imediatamente acima do local protegido.

§ 10. As operações que, por sua natureza, apresentem riscos acentuados à segurança de pessoas ou coisas, serão objeto de regulamentação específica da autoridade competente, que estabelecerá os parâmetros e requisitos para:

I - voos em baixa e muito baixa altitude;

II - voos nas proximidades de infraestruturas críticas ou em áreas urbanas densamente povoadas; e

III - emprego simultâneo de múltiplas aeronaves remotamente pilotadas, em formato de enxame ou não.

Art. 14. Qualquer das operações descritas no artigo 13 desta Lei Complementar se sujeita:

I - ao princípio geral de precaução, devendo o operador:

a) minimizar o risco para os demais usuários do espaço aéreo, pessoas e propriedades no solo;

b) evitar decolagem sob condições meteorológicas ou de outra natureza que possam frustrar o resultado pretendido ou o controle do Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS);



* C D 2 5 1 6 0 5 9 6 8 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 30/09/2025 11:35:57.673 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.2

c) evitar impactos negativos para a segurança do espaço aéreo ou sobrecarga à capacidade de coordenação da autoridade de aviação competente;

d) não conduzir voo sobre área de segurança sem a devida autorização de seu responsável, ressalvada a hipótese de operação extraordinária, nos termos do § 6º do art. 13;

e) encerrar imediatamente o voo, quando se verificar a aproximação de aeronave tripulada;

f) certificar-se de que o transponder do equipamento está ativo, ressalvadas as exceções enunciadas nesta Lei Complementar e em regulamento;

g) na hipótese de operação com mais de um piloto remoto, assegurar que apenas um por vez esteja no controle do Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS);

h) na hipótese de operação, não pilotar mais de um equipamento simultaneamente, ressalvada permissão específica da autoridade de aviação competente;

i) na hipótese de transferência de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) entre estações de pilotagem remota, assegurar que não haja descontinuidade no controle do equipamento; e

j) utilizar as diretrizes de prevenção e de notificação de ocorrências providas pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa).

II - a imperativo de constrainteligência, devendo todos seus participantes adotarem medidas:

a) de restrição de acesso às estações de pilotagem remotas utilizadas, a fim de mitigar risco de espionagem, de sabotagem, de ataque cibernético ou de interferência de qualquer natureza;

b) de restrição de acesso às áreas de decolagem e de pouso dos equipamentos, para rechaçar a aproximação de pessoal não autorizado e para minimizar distrações ao piloto remoto; e



* C D 2 5 1 6 0 5 9 6 8 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

c) de defesa eletrônica contra interferência de qualquer natureza nas faixas de frequência usadas.

§ 1º É vedado ao superior hierárquico emitir ordem em desacordo com o disposto neste artigo, salvo em estrito cumprimento de dever legal.

§ 2º A inobservância das orientações enumeradas nas alíneas dos incisos do *caput* deste artigo ensejará a aplicação de penalidades administrativas, com base no art. 268 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 15. Para os fins desta Lei Complementar, os equipamentos, acessórios e munições de que trata o art. 8º são classificados como Produtos Controlados pelo Exército (PCE), de uso restrito, e sua aquisição e gestão seguirão o disposto neste artigo e na legislação específica.

§ 1º A aquisição dos PCE de que trata o *caput* pelas instituições mencionadas no art. 1º dependerá de autorização do Comando do Exército.

§ 2º Os tipos, calibres, munições e quantitativos que poderão ser adquiridos por cada instituição serão definidos em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 30/09/2025 11:35:57.673 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PLP 36/2025

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 36/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Lincoln Portela, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Alencar Santana, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Dr. Fernando Máximo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Kim Kataguiri, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2025

Apresentação: 07/10/2025 20:16:46.763 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PLP 36/2025
SBT-A n.1

Dispõe sobre o emprego de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) em ações e diligências realizadas pelos órgãos de segurança pública, de fiscalização e controle e pelas Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o emprego de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) em ações e diligências realizadas pelos órgãos de segurança pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, órgãos de fiscalização e controle, bem como pelas Forças Armadas, quando atuam subsidiariamente nas hipóteses do art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ou na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, §§ 2º a 6º, do mesmo diploma.

Parágrafo único. Excetuam-se as ações realizadas pelos Corpos de Bombeiros Militares e pelas Defesas Civis, quando no desempenho de suas funções institucionais, bem como as operações de caráter tipicamente militar.

Art. 2º Ato do Poder Executivo federal e das Secretarias de Segurança Pública, no âmbito de suas respectivas competências, disporá sobre a definição e a classificação dos equipamentos de que trata esta Lei Complementar, considerando, no mínimo, a função, o poder de fogo e a capacidade de intervenção humana.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) aqueles definidos em regulamento técnico da autoridade aeronáutica competente, podendo compreender:



* C D 2 5 8 8 1 6 6 1 0 9 0 0 *

- I – aeronaves;
- II - estações de pilotagem remota;
- III - links de comunicação;
- IV - cargas úteis;
- V - demais elementos necessários à operação.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos equipamentos considerados totalmente autônomos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se totalmente autônomos os equipamentos que, uma vez iniciada a operação, dispensam a intervenção de piloto remoto e detêm capacidade de definir a própria trajetória por meio de algoritmos ou linguagem de programação.

Art. 5º As instituições mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar poderão empregar os veículos aéreos não tripulados para as seguintes finalidades, observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei:

- I - operações policiais, no âmbito de suas competências legais;
- II - patrulhamento ostensivo e preventivo;
- III - manutenção da ordem pública;
- IV - policiamento marítimo, aeroportuário e de fronteiras;
- V - prevenção e repressão ao tráfico de drogas, ao comércio ilegal de armas de fogo e aos crimes praticados por organizações criminosas;
- VI - recognição visuográfica de locais de infração penal;
- VII - monitoramento e vigilância de alvos, em ambiente externo ao do domicílio, para fins de apuração preliminar de infração penal;
- VIII - planejamento e execução de operações policiais ou de garantia da lei e da ordem;
- IX - investigação de infrações penais;
- X - cumprimento de mandados de busca e apreensão ou de prisão;
- XI - auxílio na produção da prova pericial;
- XII - perseguição policial;



* C D 2 5 8 8 1 6 6 1 0 9 0 0 *

XIII - proteção de estabelecimentos prisionais, incluindo controle de rebeliões e ronda externa na área do perímetro de segurança; e

XIV - instrução e treinamento.

Art. 6º A utilização dos equipamentos de que trata esta Lei, para as finalidades previstas no art. 5º, observará a proteção aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

§ 1º Não configura violação aos direitos mencionados no *caput* a captação de imagens e sons em locais públicos, de acesso público ou em áreas externas de imóveis, desde que não haja ingresso no perímetro de proteção do domicílio, nos termos do art. 150, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 2º A captação de imagens e sons no interior de domicílio somente será admitida mediante mandado judicial, expedido pela autoridade judiciária competente, com observância das formalidades previstas na legislação processual penal.

§ 3º Não se admitirá a expedição de mandado judicial genérico ou indiscriminado para os fins do § 2º.

§ 4º A prova obtida licitamente, com observância do disposto neste artigo, não será prejudicada pela captação incidental de imagens, sons ou informações do interior de domicílios não abrangidos pela ordem judicial, vedada sua utilização para fins diversos da persecução penal.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais decorrente do uso de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) pelas instituições previstas nesta Lei Complementar observará, no que couber, os princípios, as salvaguardas e os direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ainda que em atividades de segurança pública, defesa nacional ou repressão penal.

Parágrafo único. As operações de coleta de imagens, sons, geolocalização ou quaisquer outros dados identificáveis de pessoas físicas deverão:

I – ser pautadas pelos princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização;

II – garantir, sempre que possível, a anonimização ou a pseudonimização dos dados;



* C D 2 5 8 8 1 6 6 1 0 9 0 0 *

III – ser precedidas, quando cabível, por relatório de impacto à proteção de dados pessoais (Relatório de Impacto – RIPD), conforme modelo definido por regulamento;

IV – possuir mecanismos de controle e registro de acesso aos dados coletados, com retenção limitada ao tempo necessário;

V – prever a eliminação ou inutilização segura de imagens ou dados que não se relacionem com o objetivo da operação.

Art. 8º O emprego de armamento letal ou de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) embarcados nos equipamentos de que trata esta Lei é medida excepcional, somente admitida quando estritamente necessário para cessar agressão injusta, atual ou iminente, e em conformidade com as normas sobre o uso diferenciado da força, nas seguintes hipóteses:

I - em legítima defesa, própria ou de terceiro; ou

II - para, mediante ordem de superior hierárquico, neutralizar, inutilizar ou destruir os instrumentos de crime em situação de flagrante delito.

§ 1º A decisão pelo emprego de armamento letal será sempre subsidiária ao uso de IMPOs, quando estes se mostrarem ineficazes ou inadequados para o nível da ameaça.

§ 2º O operador e o superior hierárquico que emitiu a ordem responderão por eventuais excessos, na forma dolosa ou culposa, nos termos da legislação penal e administrativa.

§ 3º A exigência de ordem de superior hierárquico, prevista no inciso II do *caput*, poderá ser excepcionalmente dispensada pelo operador quando a demora na sua obtenção puder tornar ineficaz a medida ou acarretar risco iminente e mais gravoso à vida ou à segurança de pessoas, devendo a ação e sua justificativa ser comunicada à autoridade superior imediatamente após o fato.

Art. 9º Consideram-se operadores de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS):

I - o piloto remoto; e

II - qualquer observador que atue como seu auxiliar, na hipótese de operação em que o Sistema de Aeronave Não Tripulada exceda o alcance visual do piloto remoto.



* C D 2 5 8 8 1 6 6 1 0 9 0 0 *

Art. 10. O emprego de medidas de ação eletrônica para neutralizar, inutilizar ou destruir Sistema de Aeronave Não Tripulada com indícios de sua utilização na prática de infração penal dependerá de relatório circunstanciado sobre as medidas adotadas, a serem encaminhadas ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, quando requeridas.

§ 1º O relatório circunstanciado de medida de ação eletrônica conterá:

I - a demonstração de que sua realização é indispensável à segurança de operação policial ou de garantia da lei e da ordem, planejada ou em curso;

II - a indicação do equipamento utilizado;

III - a área geográfica atingida de utilização do meio; e

IV - estimativa de eventuais efeitos colaterais em infraestruturas civis, oriundos da interferência.

§ 2º A Agência Nacional de Telecomunicações poderá requerer esclarecimentos quanto à diligência realizada, que serão prestados em 30 (trinta) dias.

§ 3º Cumprida a diligência, seu resultado será encaminhado à autoridade superior e ao Ministério Público, acompanhado do relatório circunstanciado, em autos apartados.

§ 4º As medidas de ação eletrônica serão o meio preferencial para a neutralização, a inutilização ou a destruição dos equipamentos mencionados no *caput*, devendo o uso de força cinética ser empregado apenas quando as medidas eletrônicas se mostrarem comprovadamente ineficazes ou inviáveis.

§ 5º Os órgãos de segurança pública poderão manter cadastro interno de operadores qualificados, atualizado regularmente, para fins de conformidade e rastreabilidade operacional.

Art. 11. A utilização dos equipamentos de que trata esta Lei Complementar ensejará a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos da Constituição Federal, ficando assegurado o direito à indenização por dano material ou moral quando dela resultar:

I – morte ou lesão corporal; ou



* C D 2 5 8 8 1 6 6 1 0 9 0 0 *

II – violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, é também assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico às vítimas, bem como a comunicação do fato a suas famílias ou a pessoas por elas indicadas.

§ 2º A responsabilização administrativa, civil ou penal do agente público que, no exercício regular da função, utilizar medidas de ação eletrônica, conforme o disposto neste artigo, deverá observar:

- a) a natureza da operação;
- b) o grau de risco envolvido;
- c) a existência de ação criminosa coordenada por terceiros que interfira ou comprometa a segurança pública, os direitos fundamentais ou a ordem institucional;
- d) a ocorrência de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente público.

§ 3º Havendo indícios de uso indevido de tecnologias de bloqueio de sinal ou de interferência eletrônica por organizações criminosas, será reconhecida a excludente de ilicitude para a atuação estatal proporcional e coordenada, nos termos do art. 23 do Código Penal, desde que observados os limites operacionais e a necessidade do emprego da medida.

Art. 12. O emprego de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) para os propósitos desta Lei Complementar requererá a obtenção dos seguintes documentos junto às autoridades competentes:

I - certidão de cadastro do equipamento em sistema civil ou militar, conforme estipulado em regulamento;

II - certificado de aeronavegabilidade do equipamento;

III - licença e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental dos operadores.

Art. 13. As operações com os equipamentos de que trata esta Lei classificam-se em:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias.



§ 1º As operações ordinárias, de natureza planejada e rotineira, dependerão de:

I - permissão para acesso ao espaço aéreo, concedida pela autoridade de aviação competente, na forma do regulamento;

II - apresentação de plano de voo, quando exigido pela autoridade de aviação competente; e

III - ordem de superior hierárquico.

§ 2º As operações extraordinárias, de resposta imediata a uma situação crítica, dependerão de ordem de superior hierárquico e de motivação baseada em elementos concretos que apontem, exclusivamente, uma das hipóteses de risco previstas nos incisos do § 3º deste artigo.

§ 3º São hipóteses que autorizam a deflagração de uma operação extraordinária:

I - risco à integridade física de membro das Forças Armadas ou de profissional de segurança pública, durante operação em curso ou prestes a ser deflagrada;

II - risco à integridade física de vítima ou de testemunha;

III - risco de desaparecimento de vestígios da infração;

IV - risco de perecimento de indícios ou de outras fontes de prova;

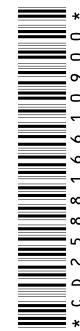
V - risco de ocultação dos instrumentos ou do produto da infração;

VI - risco de evasão de ativos financeiros oriundos do crime ou de lavagem de dinheiro conexa; ou

VII - fuga de suspeito, investigado ou condenado.

§ 4º Na operação extraordinária, a comunicação à autoridade de aviação competente, delimitando a área e a altitude provável do voo, será realizada com a maior brevidade possível, preferencialmente antes da decolagem ou, quando a urgência não permitir, de forma simultânea ou imediatamente posterior a esta.

§ 5º Nas operações extraordinárias, a autoridade de aviação competente poderá, se requerida, permitir o desligamento temporário do transponder do equipamento, após juízo de proporcionalidade que considere o



* C D 2 5 8 8 1 6 6 1 0 9 0 0 *

risco para o espaço aéreo e a necessidade de não detecção para o êxito da missão.

§ 6º O sobrevoo de área de segurança, assim definida no § 8º, dependerá de prévia autorização de seu responsável, exceto nas operações extraordinárias, caso em que o responsável pela área será comunicado da operação com a maior brevidade possível.

§ 7º Em qualquer tipo de operação, dar-se-á ciência ao centro integrado de operações policiais ou unidade equivalente no respectivo ente federado.

§ 8º Consideram-se áreas de segurança:

I - as refinarias, as plataformas de exploração de petróleo e os depósitos de combustível;

II - os estabelecimentos prisionais e as áreas militares;

III - os aeródromos, aeroportos, helipontos e heliportos;

IV - as sedes de governos;

V - as usinas hidrelétricas, termelétricas e nucleares;

VI - as redes de comunicação, de distribuição de energia elétrica e de vigilância aérea que, se danificadas, provocarão sério impacto político, econômico, social ou securitário; e

VII - os portos.

§ 9º O responsável por área de segurança poderá solicitar à autoridade de aviação competente a criação de zona de restrição de voo, na forma prevista em regulamento, para delimitar perímetro de segurança mais amplo do que o espaço aéreo imediatamente acima do local protegido.

§ 10. As operações que, por sua natureza, apresentem riscos acentuados à segurança de pessoas ou coisas, serão objeto de regulamentação específica da autoridade competente, que estabelecerá os parâmetros e requisitos para:

I - voos em baixa e muito baixa altitude;

II - voos nas proximidades de infraestruturas críticas ou em áreas urbanas densamente povoadas; e



III - emprego simultâneo de múltiplas aeronaves remotamente pilotadas, em formato de enxame ou não.

Art. 14. Qualquer das operações descritas no artigo 13 desta Lei Complementar se sujeita:

I - ao princípio geral de precaução, devendo o operador:

a) minimizar o risco para os demais usuários do espaço aéreo, pessoas e propriedades no solo;

b) evitar decolagem sob condições meteorológicas ou de outra natureza que possam frustrar o resultado pretendido ou o controle do Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS);

c) evitar impactos negativos para a segurança do espaço aéreo ou sobrecarga à capacidade de coordenação da autoridade de aviação competente;

d) não conduzir voo sobre área de segurança sem a devida autorização de seu responsável, ressalvada a hipótese de operação extraordinária, nos termos do § 6º do art. 13;

e) encerrar imediatamente o voo, quando se verificar a aproximação de aeronave tripulada;

f) certificar-se de que o transponder do equipamento está ativo, ressalvadas as exceções enunciadas nesta Lei Complementar e em regulamento;

g) na hipótese de operação com mais de um piloto remoto, assegurar que apenas um por vez esteja no controle do Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS);

h) na hipótese de operação, não pilotar mais de um equipamento simultaneamente, ressalvada permissão específica da autoridade de aviação competente;

i) na hipótese de transferência de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS) entre estações de pilotagem remota, assegurar que não haja descontinuidade no controle do equipamento; e

j) utilizar as diretrizes de prevenção e de notificação de ocorrências providas pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa).



II - a imperativo de constrainteligência, devendo todos seus participantes adotarem medidas:

- a) de restrição de acesso às estações de pilotagem remotas utilizadas, a fim de mitigar risco de espionagem, de sabotagem, de ataque cibernético ou de interferência de qualquer natureza;
- b) de restrição de acesso às áreas de decolagem e de pouso dos equipamentos, para rechaçar a aproximação de pessoal não autorizado e para minimizar distrações ao piloto remoto; e
- c) de defesa eletrônica contra interferência de qualquer natureza nas faixas de frequência usadas.

§ 1º É vedado ao superior hierárquico emitir ordem em desacordo com o disposto neste artigo, salvo em estrito cumprimento de dever legal.

§ 2º A inobservância das orientações enumeradas nas alíneas dos incisos do *caput* deste artigo ensejará a aplicação de penalidades administrativas, com base no art. 268 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 15. Para os fins desta Lei Complementar, os equipamentos, acessórios e munições de que trata o art. 8º são classificados como Produtos Controlados pelo Exército (PCE), de uso restrito, e sua aquisição e gestão seguirão o disposto neste artigo e na legislação específica.

§ 1º A aquisição dos PCE de que trata o *caput* pelas instituições mencionadas no art. 1º dependerá de autorização do Comando do Exército.

§ 2º Os tipos, calibres, munições e quantitativos que poderão ser adquiridos por cada instituição serão definidos em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 5 8 8 1 6 6 1 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2025

Dispõe sobre o emprego de VANTs, ARPs ou Drones em serviços policiais realizadas pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado ANDRÉ FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2025, de iniciativa do ilustre Deputado Sargento Portugal, tem por objeto disciplinar o emprego de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), também conhecidos como Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) ou “Drones”, no âmbito das atividades desenvolvidas pelos órgãos de segurança pública e pelas Forças Armadas.

A proposição apresenta um conjunto normativo abrangente, que contempla desde a definição do campo de aplicação da lei até a fixação de parâmetros técnicos e jurídicos para o uso desses equipamentos. O texto delimita a finalidade específica do emprego dos drones (art. 2º), estabelece salvaguardas voltadas à proteção de direitos e garantias fundamentais (arts. 2º, 3º e 7º) e regula de maneira expressa as condições de uso da força (art. 4º) e os procedimentos de neutralização de aeronaves suspeitas (art. 6º).

O projeto também contempla disposições de natureza operacional, diferenciando entre missões planejadas e não planejadas (arts. 9º e 10), fixando regras para a proteção de áreas sensíveis e de segurança (§§ 4º a 6º do art. 9º) e classificando as aeronaves remotamente armadas como Produtos Controlados pelo Exército, nos termos do art. 11.



* C D 2 5 1 9 0 9 5 7 5 0 0 0

Na justificação, o Autor salienta o avanço do uso irregular de drones por grupos criminosos no território nacional, com destaque para situações envolvendo monitoramento de ações policiais, transporte de entorpecentes e lançamento de artefatos explosivos, o que evidencia a necessidade de uma legislação específica que regule o tema de forma sistemática e preventiva. Argumenta, ademais, que a iniciativa uniformiza diretrizes operacionais atualmente dispersas em normas infra legais, garantindo segurança jurídica, respaldo institucional e transparência às forças de segurança e defesa que operam com essa tecnologia.

A proposição foi protocolada em 17 de fevereiro de 2025 e, em 31 de março de 2025, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou sua distribuição às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e constitucionalidade.

O Projeto tramita em regime de prioridade, conforme o disposto no art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeito à apreciação conclusiva do Plenário, nos termos do art. 24, inciso I, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2025, apresenta-se como uma medida legislativa de alta prioridade e de urgência inquestionável. No panorama contemporâneo, marcado pela rápida evolução tecnológica e pela crescente utilização de aeronaves remotamente pilotadas (drones) por organizações criminosas, torna-se essencial que o Estado estabeleça um quadro legal explícito para disciplinar o emprego desses Sistemas de Aeronaves Não Tripuladas (UAS) pelas forças de segurança. Esta regulamentação é fundamental para garantir tanto a eficácia operacional das



corporações quanto o estrito cumprimento dos direitos individuais e a segurança jurídica de seus agentes.

A urgência dessa regulamentação é dramaticamente ilustrada por eventos recentes. No dia 28 de outubro de 2025, no Rio de Janeiro, um drone pertencente a criminosos do Comando Vermelho (CV) foi flagrado arremessando bombas no Complexo da Penha durante uma megaoperação policial. A ação, segundo o governo do estado, ocorreu em represália à atuação das polícias na região. Ainda nesse contexto, no dia 4 de outubro de 2025, em Fortaleza (CE), granadas lançadas por drone explodiram ao lado de uma viatura do Comando Tático Motorizado (Cotam) da Polícia Militar do Ceará. O incidente ocorreu enquanto policiais prestavam apoio em uma ocorrência com artefato explosivo no bairro Boa Vista. Tais ocorrências, em que o crime organizado utiliza UAS como vetores para ataques com explosivos, sublinham a necessidade de o poder público ter ferramentas legais a altura para combater essa nova modalidade de ameaça e dar a devida resposta estatal ao Crime Organizado que, muitas vezes, tem armamentos melhores do que nossos agentes de segurança pública.

Esses fatos evidenciam uma preocupante assimetria entre o avanço tecnológico do crime e a capacidade de reação do Estado brasileiro. A utilização de aeronaves remotamente pilotadas por facções criminosas não é mais uma hipótese futura, mas uma realidade que desafia os limites da segurança pública, da soberania nacional e da integridade das forças policiais. Episódios como os ocorridos no Rio de Janeiro e em Fortaleza demonstram que o poder paralelo já incorporou tecnologias antes restritas a usos civis e militares, transformando drones em instrumentos de terror urbano e controle territorial. O texto apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado revela-se o mais adequado e consistente para enfrentar os desafios impostos pela crescente sofisticação tecnológica do crime.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLP nº 36, de 2025, conforme o SUBSTITUTIVO da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



* C D 2 5 1 9 0 9 5 7 5 0 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Relator

Apresentação: 03/11/2025 21:16:58.203 - CREDN
PRL 1 CREDN => PLP 36/2025
PRL n.1



* C D 2 2 5 1 9 0 9 5 7 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251909575000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 36, de 2025, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Fernandes. O Deputado Arlindo Chinaglia manifestou voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Filipe Barros - Presidente; André Fernandes e Rodrigo Valadares - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, General Girão, Jefferson Campos, Lucas Redecker, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Rui Falcão, Zucco, Albuquerque, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, General Pazuello, Julio Lopes, Leonardo Monteiro, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Presidente



FIM DO DOCUMENTO